

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 1.544, DE 2003

Altera a Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, dispondo sobre a criação do Fundo Estatal de cultura (FEC) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar, acrescido dos seguintes parágrafos e incisos:

(...)

§ 4.º As empresas estatais federais deverão investir 80% (oitenta por cento), no mínimo, das suas deduções em projetos culturais nas regiões em que foi gerado o imposto de renda.

§ 5.º Os recursos de que trata o § 4.º deste artigo serão gerenciados por um Fundo Estatal da Cultura (FEC), controlado por um Conselho composto de representantes das empresas estatais incentivadoras e da comunidade cultural.

I – O Ministério da Cultura delegará os recursos do FEC às Secretarias de Cultura dos Estados e do Distrito Federal para que estas promovam, por meio de edital público, o cadastramento de projetos culturais aprovados pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC).

II – Os projetos cadastrados serão avaliados por um Conselho composta de três membros da comunidade cultural, de notório conhecimento na área representada, e de um representante de cada empresa estatal que estiver deduzindo parte do imposto de renda para o Fundo.

III – Os membros da comunidade cultural serão designados pelo Secretário da Cultura dentre os representantes da classe artística do Estado.

IV – Uma vez aprovados por este Conselho, os projetos recebem recursos do FEC, oriundos das deduções das empresas estatais daquele Estado em que foi gerado o imposto de renda.

V – Somente poderão receber os benefícios do FEC os projetos culturais referentes aos segmentos artísticos listados no § 3.º.

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor trinta dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Paulo Rubem Santiago
Relator